



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0300001141/2026-PG-3
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2026

DECISÃO DO PREGOEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de banheiros químicos destinados à realização de eventos culturais, turísticos, esportivos, educacionais, assistenciais, solenidades, atos cívicos e ações de governo, pelo período de 12 (doze) meses.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de exigir documentos relativos à qualificação técnica e ambiental das futuras contratadas, tais como licenças ambientais, registros perante órgãos competentes e demais autorizações relacionadas à coleta, transporte e destinação final dos resíduos oriundos da execução contratual. Requer, ao final, a retificação do Edital para inclusão das exigências apontadas.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando o procedimento previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, razão pela qual dela se conhece para análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, exerce competência discricionária técnica para definir as condições de participação, os critérios de habilitação e as exigências necessárias à adequada execução do objeto, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos dos artigos 62 a 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, as exigências relativas à habilitação devem restringir-se àquelas estritamente necessárias para demonstrar a aptidão do licitante para executar o objeto contratado, vedando-se tanto exigências insuficientes quanto requisitos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

excessivos ou capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso concreto, a impugnante sustenta que o Edital deveria exigir um amplo conjunto de documentos ambientais e sanitários, sob o fundamento de que a execução do objeto envolve coleta, transporte e destinação de resíduos.

Todavia, a mera existência de obrigações legais incidentes sobre determinada atividade econômica não implica, por si só, a obrigatoriedade de sua transformação em requisito de habilitação.

Em outras palavras, a legislação ambiental disciplina obrigações permanentes dos particulares, cujo cumprimento é exigível independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório.

Assim, eventual empresa vencedora permanecerá integralmente sujeita à legislação ambiental, sanitária, trabalhista, tributária e demais normas aplicáveis durante toda a execução contratual, não havendo nenhuma autorização editalícia para atuação em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Ademais, verifica-se que o planejamento da contratação foi regularmente desenvolvido pela Administração, mediante Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, os quais identificaram a necessidade da contratação, justificaram a solução escolhida e estabeleceram as condições de execução do objeto, evidenciando a observância do princípio do planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, qualquer demonstração objetiva de que o instrumento convocatório tenha deixado de observar disposição legal cogente.

Com efeito, a impugnante limita-se a defender que seria conveniente ou recomendável a inclusão de novas exigências documentais, sem indicar dispositivo legal específico que imponha sua obrigatoriedade como condição de habilitação neste certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não cabe ao particular substituir o juízo técnico da Administração acerca da forma de estruturar os requisitos de habilitação, salvo quando demonstrada ilegalidade manifesta, restrição injustificada à competitividade ou afronta direta ao ordenamento jurídico.

No presente caso, tais circunstâncias não restaram evidenciadas.

Ao contrário, acolher integralmente a pretensão da impugnante implicaria impor requisitos adicionais cuja indispensabilidade não foi objetivamente demonstrada, criando potencial restrição ao caráter competitivo da licitação, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se, ainda, que eventual fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais e sanitárias constitui obrigação inerente à fase de execução contratual, oportunidade em que a Administração poderá exigir da contratada o integral atendimento da legislação aplicável, bem





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fis. _____

como aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Por fim, merece destaque o disposto no item 4.12 do Edital, segundo o qual compete ao impugnante demonstrar a ilegalidade do ponto impugnado, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso concreto, tal ônus não foi satisfeito, limitando-se a impugnante a apresentar argumentos de conveniência administrativa, insuficientes para infirmar a legalidade do instrumento convocatório.

No que tange à comprovação de aptidão técnica, é competência e direito reservado à Administração exigir atestado de capacidade técnica, tampouco qualquer licença ou registro perante os órgãos de controle competentes, não havendo imposição legal para tal.

Dessa forma, não se vislumbram fundamentos jurídicos aptos a justificar a alteração do Edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **BOSS BAURU LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP.**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – JULGAR IMPROCEDENTE, em sua integralidade, a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas todas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 067/2026, por não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade, afronta ao ordenamento jurídico ou vício capaz de comprometer a validade do instrumento convocatório;

III – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observando-se o cronograma originalmente estabelecido no Edital;

IV – PUBLIQUE-SE a presente decisão no sistema eletrônico de contratações, dando-se ciência à impugnante.

Jahu/SP, 22 de julho de 2026.

Thiago Cesar Raimundo Montanari
Pregoeiro
Departamento de Licitação

